



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 111/15:

Aprova o Programa de Fomento da Pequena Indústria Rural — PROFIR e o respectivo Plano de Acção para o período 2015-2017. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 258/15:

Aprova o Código de Conduta dos Funcionários e Agentes Administrativos deste Ministério.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 259/15:

Autoriza a prorrogação da Fase Inicial de Pesquisa do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 21/09, por um período de dois anos, a contar de 1 de Março de 2015.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 142/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de empreitada de obras de ampliação da Residência Protocolar do Vice-Procurador Geral da República, sita no Projecto «Nova Vida», em Luanda, com a empresa Pedaços de Casa, Lda.

Despacho n.º 143/15:

Altera o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos, aprovado pelo Despacho n.º 130/03, de 28 de Novembro.

Ministério da Assistência e Reinsersão Social

Despacho n.º 144/15:

Indica Marlino Daniel Sambongue, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para representar este Ministério na assinatura do Contrato-Programa de Cessão da Gestão do Centro de Desenvolvimento da Criança «Nova Esperança».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 111/15

de 13 de Maio

O Programa de Fomento da Pequena Indústria Rural (PROFIR) enquadra-se nas orientações expressas no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2013-2017, inserindo-se nas Políticas Nacionais de Promoção do Crescimento Económico, do Aumento do Emprego e de Diversificação da Economia e de Promoção do Empreendedorismo e Desenvolvimento do Sector Privado a nível local, com o macro objectivo de melhoria da qualidade de vida dos angolanos;

O PROFIR constitui uma das componentes do Programa de Industrialização de Angola 2013-2017 e, a esse título, reúne um conjunto de medidas e um plano de acção que, de forma articulada com outros programas em curso a nível local, concorrem para o fomento da pequena indústria rural;

Considerando que se trata de um Programa que visa mobilizar e valorizar as capacidades empreendedoras existentes nas comunidades rurais, municípios e províncias, bem como promover o empreendedorismo e a geração de rendimentos através do fomento de micro-empresas industriais de âmbito familiar;

Tendo em conta que o PROFIR deve ser implementado em articulação com outros programas fundamentais, nomeadamente, o Programa Municipal Integrado de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza, o Programa de Reabilitação das Vias Secundárias e Terciárias e outros programas de apoio ao comércio rural e ao desenvolvimento do sector agrário nas localidades.

SEÇÃO II
Dos Direitos

ARTIGO 19.º
(Direitos do funcionário)

O funcionário tem o direito de:

- a)* Ser informado da existência do presente Código de Conduta, regulamentos internos, bem como de todos os valores, princípios e comportamentos previstos na legislação aplicável ao funcionalismo público;
- b)* Exigir respeito, decoro e equidade no seu trato diário com todos os colegas, sem existir qualquer tipo de discriminação ou desrespeito baseado em diferenças étnicas, culturais, sociais ou de qualquer outro tipo;
- c)* Transmitir ideias, opiniões ou projectos relevantes com o objectivo de promover a modernização da instituição;
- d)* Divulgar as normas do presente Código de Conduta.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 20.º
(Denúncias)

As situações, atitudes ou comportamentos que não estejam em conformidade com os termos do presente Código de Conduta podem ser denunciados para análise e tratamento, sendo que:

- a)* Os alertas ou as denúncias, contenham a completa identificação do subscritor, podendo ser reportadas ao superior hierárquico ou, alternativamente, remetidas para o Gabinete de Inspecção, por e-mail, carta, «Call Center» ou nos locais criados para o efeito;
- b)* As denúncias sejam acompanhadas de elementos de prova ou indícios fundamentados, sempre que disponíveis;
- c)* Seja garantida a confidencialidade absoluta da origem das denúncias, não sendo toleradas as denúncias feitas com má-fé;
- d)* As boas práticas e exemplos de actuação devem também ser reportados.

ARTIGO 21.º
(Sanções)

Aos comportamentos que violem o disposto no presente Código de Conduta são aplicáveis as sanções previstas no Regime Disciplinar dos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos, na Lei Penal e demais legislação em vigor.

ARTIGO 22.º
(Casos omissos)

1. O presente Código de Conduta não contempla todas as situações que o funcionário possa enfrentar, procurando funcionar como instrumento orientador.

2. Nas situações não contempladas neste Código, o funcionário deve fazer uso de bom senso nas suas decisões.

3. Em caso de dúvidas o funcionário deve consultar o superior hierárquico sobre a melhor conduta a seguir.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 259/15
de 13 de Maio

Considerando que a SONANGOL-E.P., com vista à execução das operações petrolíferas necessárias ao adequado exercício dos seus direitos, e em conformidade com as obrigações decorrentes do Contrato de Serviços com Risco e com o Grupo Empreiteiro, através do Operador, que deve, com estrita observância, cumprir as disposições legais e contratuais a execução do trabalho inerente às Operações Petrolíferas;

Considerando que, a Fase Inicial de Pesquisa do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 21/09 teve inicio a 24 de Fevereiro de 2010, com um período de vigência de 5 (cinco) anos, e que durante a aludida Fase que terminou no dia 28 de Fevereiro de 2015, o Grupo Empreiteiro perfurou 4 (quatro) poços de pesquisa, um dos quais com objectivo no pré-sal;

Considerando que, há necessidade de se dar continuidade à actividade de pesquisa, cumprindo com a obrigação mínima de trabalho, previamente definida, que consiste no reprocessamento sísmico de 1500Km² de sísmica 3D, «*long offset*», com «*offset*» que varia entre 8 (oito) e 10 (dez) Km.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), em conjugação com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 14/09, de 11 de Junho, bem como o n.º 2 do artigo 5.º do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 21/09, determino:

1.º — É autorizada a prorrogação da Fase Inicial de Pesquisa do Contrato de Serviços com Risco do Bloco 21/09, por um período de 2 (dois) anos, a contar de 1 de Março de 2015.

2.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Maio de 2015.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 142/15 de 13 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Silvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministro das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de Empreitada de Obras de Ampliação da Residência Protocolar do Vice-Procurador Geral da República, sito no Projecto «Nova Vida», em Luanda, com a empresa Pedaços de Casa, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 143/15 de 13 de Maio

Considerando que, através de Despacho n.º 68/15, de 13 de Fevereiro, foram autorizadas todas as diligências e actos conducentes à cabal alteração do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos;

Nos termos e para os efeitos previsto no artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento Sobre os Fundos de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, e em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. Considera-se alterado o Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos, aprovado pelo Despacho n.º 130/03, de 28 de Novembro, segundo o constante em anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Maio de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

ACORDO PARA INTRODUIZIR ALTERAÇÕES QUALITATIVAS AO CLAUSULADO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS, APROVADO PELO DESPACHO N.º 130/03, DE 28 DE NOVEMBRO, DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Entre:

O Ministério dos Petróleos, criado ao abrigo do n.º 1 da Lei n.º 15/78, de 26 de Agosto, com sede na Avenida 4 de Fevereiro, em Luanda, República de Angola, adiante designado por «Associado Fundador» e neste acto representada pela Directora do Gabinete de Recursos Humanos, Ana Leopoldina Isabel Dombolo Eduardo, devidamente mandatada pelo Ministro dos Petróleos;

e

A BESA ACTIF, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Rua Guilherme Pereira Inglês, n.º 43 -1 - Largo da Ingombota, em Luanda, com o capital social integralmente realizado em Kwanzas e equivalente a USD 1.400.000,00, adiante designada por «Sociedade Gestora» e neste acto representada pelos procuradores Nuno Maria Spencer Araújo de Moura Coutinho e Sandra Isabel Ferreira Santa.

Considerando que:

Através do Despacho n.º 130/03, de 28 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 94, de 28 de Novembro de 2003, o Ministro das Finanças autorizou a constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos e aprovou o respectivo contrato de constituição, então celebrado entre o Ministério dos Petróleos (na qualidade de Associado Fundador) e a empresa AAA Pensões, S.A. (na qualidade de Sociedade Gestora);

No decurso do período de gestão da anterior Sociedade Gestora, não foram gerados rendimentos suficientes para garantir a sustentabilidade do respectivo Plano de Pensões, pois o valor do Fundo sofreu uma acentuada diminuição com reflexos bastantes negativos na sua solvabilidade, a requerer um adequado saneamento técnico financeiro.

Face a esta situação deficitária e também porque, por razões conjunturais, o Ministério dos Petróleos deixou de ter capacidade para continuar a contribuir financeiramente para o fundamento sistemático do Fundo de Pensões dos seus Trabalhadores, como vinha fazendo nos termos do Contrato de Constituição em vigor, entendeu-se como mais aconselhável a alteração da filosofia do mesmo (que tem como único financiador o Ministério dos Petróleos), passando, tal responsabilidade, para o Fundo Social dos Trabalhadores do Ministério dos Petróleos.